



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

TERCEIRA CÂMARA.

rffs

PROCESSO Nº 10711-004576/90-12.

Sessão de 22/julho de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 303-27.358

Recurso nº.: 113.747

Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

Recorrid a IRF-PORTO - RJ.

Infração administrativa ao controle das importações. Produtos divergentes quanto à forma de apresentação (ácido/sal) sem, no entanto, modificação na composição molecular nem na aplicação industrial, permanecem inalterado o código tarifário (NBM/SH).  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Holanda Costa, que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

  
LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

02 FEV 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA.  
RECURSO N. 113.747 ACORDAO N. 303-27.358  
RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO -RJ.  
RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.

### R E L A T O R I O

A Superintendência da Receita Federal, por sua Inspetoria no Porto do Rio de Janeiro, pela decisao n. 119/91, julgou procedente açao fiscal para impor à Bayer do Brasil S/A encargos tributários e multa por infração ao art. 526, II, do R.A.

Vê-se do Auto de Infração n. 185/90, que a firma autuada importou, através da G.I. n. 018-88/003187 e seus aditivos, "1.998 Kg de ácido para nitroanilina - o - sulfônico ácido - 4 - amino - nitrobenzeno - 3 - sulfônico, PM 218-2, classificado no Código TAB 29.22.31.99, com aliquota de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.)..."

Analisado o produto importado, entendeu a autoridade fazendária que ele nao correspondia àquele descrito na Guia de Importação, concluindo tratar-se de "P-nitroanilina sulfonato de amônio (sal de amônio do ácido p-nitroanilina sulfônico), que constitui um sal de derivado nitrado e sulfonado de anilina."

A Autuada, contestando a infração, argumenta:

a) "o produto importado é uma monoamina aromática instável, como discriminado na G.I., "necessitando ser cristalizada, na forma de sal de amônia, para poder ser transportada, como mundialmente conhecido";

b) "a classificação está correta e as informações contidas na G.I. sao suficientes para identificar o produto tanto a nível tarifário quanto técnico...";

c) "se infração houvesse seria com base no art. 524... prevista a multa de 50% da diferença de imposto apurado ... se esta diferença fosse superior a 10% quanto a preço e a 5% quanto à quantidade em relação ao declarado ...", o que nao ocorreu.

O Auto de Infração foi confirmado pela autoridade fiscal.

A Autuada recorreu tempestivamente a este Conselho, renovando os argumentos acima expostos, requerendo a improcedência da açao fiscal. O recurso foi inicialmente encaminhado à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual decidiu pela sua remessa a esta Terceira Câmara.

E relatório.

V O T O

Têm chegado a este Conselho vários casos de semelhante problemática. Produtos químicos que são cristalizados para efeito de transporte.

Ao apreciar o recurso n. 112.871, também da Bayer do Brasil S.A., este Conselho decidiu:

"Divergência irrelevante entre a descrição da mercadoria importada constante da respectiva Guia de Importação e a mercadoria verificada em conferência física, sem alteração da classificação NBM. Inaplicável a penalidade de inc. II do Art. 526 do R.A."

O voto vencedor, elaborado pelo Cons. Milton de Souza Coelho, ressalta:

"É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado, não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes."

"Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de designios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula."

"Já a NBM, baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-se segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária."

O caso em julgamento é uma repetição: importou-se "ácido para nitroanilina - o - sulfônico ácido - 4 - amino nitrobenzeno - 3 - sulfônico - PM 218-2", e análise química promovida pela inspeção alfandegária identificou "P-nitroanilina sulfonato de amônio."

Não modificando na composição molecular os aspectos essenciais da importação e subsequente uso da mercadoria importada, recebe o recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.

  
LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator.